

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000593/95.92
SESSÃO DE : 18 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.739
RECURSO Nº : 118.329
RECORRENTE : TOWER AIR INC
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP

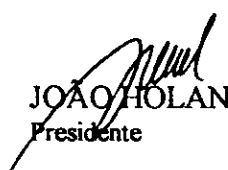
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE

Decisão proferida por autoridade incompetente, em processo de vistoria aduaneira. Processo anulado a partir da impugnação de lançamento, exclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo a partir da impugnação exclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.329
ACÓRDÃO Nº : 303-28.739
RECORRENTE : TOWER AIR INC
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O presente processo inicia-se com Petição, às fls. 01, da IMESP - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A, requerendo a realização de vistoria aduaneira para as mercadorias cobertas pelo Conhecimento Aéreo n.º 474-35471973, correspondente à D.I. n.º 004.590, de 10/02/95, justificando tal pedido em função de avarias nos volumes, conforme "Termo de Vistoria" feito pela seguradora em 01.03.95, nº5918/95.

O Requerimento é instruído com cópias de documentos, dentre os quais o mencionado "Termo de Vistoria" da Seguradora, do qual destacamos parte do Relato, como segue:

"...EM VISTORIA REALIZADA NA UNIDADE ACIMA VISUALIZAMOS AS AVARIAS = IMPRESSORA PAINEL TOTALMENTE QUEBRADO AMASSADO C/EMPENAMENTOS. POSTO ISTO SERÁ SOLICITADO A VISTORIA OFICIAL JUNTO AOS ÓRGÃOS FEDERAIS PARA APURAÇÃO DE"

Às fls. 6 foi acostada cópia da Folha de Controle de Carga / FCC-4, n.º 0070-I, consignando, dentre outras cargas, a constante de 3 (três) volumes, pesando 3.877,00 kgs, do Conhecimento Aéreo n.º 474-35471973, indicando a data do voo TOW 801 como sendo de 09.01.95. Nesse documento o Depositário (INFRAERO) informa o recebimento dos volumes, com mesmo peso, sem qualquer ressalva, com data de atracação em 12/01/95.

Às fls. 7 encontra-se cópia de TERMO DE AVARIA N.º 008441, referindo-se à mencionada FCC N.º 00070, de 09/01/95.

Esse Termo de Avaria está assinado pelo Depositário e pelo Transportador sem qualquer data, bem como pelo AFTN que consignou a data de 21 FEV 1995, ou seja, 41 (quarenta e um) dias após a data da atracação consignada na citada FCC-4 (12/01/95).

A vistoria foi marcada para o dia 09/05/95, cerca de 4 (quatro) meses após a descarga, tendo sido suspensa a sua realização tendo em vista que a Comissão Vistoriadora requereu Laudo Técnico para avaliar a extensão da avaria, para o que foi designado o Perito Dr. Antonio F. Nunes Jr.



RECURSO Nº : 118.329
ACÓRDÃO Nº : 303-28.739

Destacamos, do Laudo Técnico acostado às fls. 20/22, por relevante, os seguintes dizeres:

“...A unidade impressora, item mais importante do conjunto importado, certamente estava embalada de forma eficiente, segura e adequada, a exemplo dos outros dois volumes que tem a mesma origem e procedência. Um fabricante e exportador experiente não iria fornecer sem qualquer tipo de embalagem, justamente a unidade impressora. Além disso, os transportadores terrestres e aéreo não iriam aceitar a responsabilidade de manusear e transportar tal unidade, nessas condições. Cabe esclarecer que há sinais evidentes que confirmam que a unidade estava fixada em, pelo menos, um estrado de madeira. As fotos anexas mostram os parafusos de grandes dimensões cisalhados e retorcidos e que ficaram presos aos orifícios da estrutura do piso da unidade impressora.”

Também destacamos, do mesmos Laudo, as seguintes respostas oferecidas aos quesitos formulados pela Importadora, requerente da Vistoria Aduaneira de que se trata:

“2 - Somente a unidade de impressão (já com o cassete instalado) sofreu avarias, entre as quais, destacam-se: A unidade pode ser recuperada e terá condições de operar dentro dos padrões de qualidade normais.

3 - A unidade impressora sofreu danos em toda a sua superfície. A intensidade do choque ou impacto(s) foi de tal proporção que provocou a destruição total da embalagem original. A causa mais provável foi a queda do volume. Uma outra hipótese, seria uma forte colisão, tendo a unidade ficado prensada.

Na resposta ao quesito 4 do A.F.T.N., foi alegada a impossibilidade da unidade impressora ter saído da origem sem embalagem e assim continuar sendo transportada. Como há provas (fotos) que demonstram que havia embalagem adequada e que a mesma foi destruída e, como na folha de controle de carga FCC-4 da Infraero contam as embalagens como sendo de madeira (código 04) e amarrado (código 09), uma vez que existe somente um amarrado, restam duas caixas de madeira perfazendo os três volumes. Assim, a avaria somente pode ter ocorrido nos armazéns da Infraero.

5 - Como já foi afirmado na resposta ao quesito 4 formulado pelo A.F.T.N., há evidências que a mercadoria estava adequadamente embalada antes do sinistro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.329
ACÓRDÃO Nº : 303-28.739

O Perito concluiu que o percentual de depreciação, em razão das avarias apuradas, é de 40% (quarenta por cento) do valor total da máquina.

Com base em tal Laudo Técnico, a Comissão Vistoriadora lavrou o Termo de Vistoria Aduaneira de n.º 032/95, apontando como responsável pela avaria a “depositária”, no caso a INFRAERO, expedindo Notificação (fls. 41) à referida empresa para efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído de Imposto de Importação e I.P.I. que totaliza R\$ 27.570,03, conforme indicado no mesmo Termo de Vistoria, às fls. 37.

No prazo fixado (cinco dias), a Depositária apresentou razões de Impugnação às fls. 42/43, argumentando, em síntese, que:

1. Através da FCC-4 n.º 0070/95 recebeu a carga em questão, composta de três volumes, sendo uma caixa de madeira, um amarrado e uma peça fixada sobre estrado de metal e coberta com plástico;
2. Pelo Termo de Avaria n.º 8441, acusou que a carga foi recebida amassada e molhada;
3. No dia 01.03.95, para os procedimentos relativos a liberação, a carga foi aberta sendo o plástico cortado e retirado. Como foi constatada a existência de avarias internas, a carga foi novamente embalada e lacrada pelo AFNT;
4. Por ocasião da vistoria aduaneira, tempestivamente, esses fatos deixaram de constar do Termo;
5. A carga continua armazenada, nada havendo que se cobrar a título de I.P.I.;
6. Por entender não ser de sua responsabilidade, apresenta a Impugnação contra o pagamento do crédito.

No dia 27/12/95, o Sr. Inspetor da Alfândega de Viracopos - Campinas, proferiu a Decisão n.º 036/95, julgando a ação fiscal PROCEDENTE, EM PARTE, excluindo toda a responsabilidade da Depositária e transferindo-a para o Transportador Aéreo, mantendo a cobrança do Imposto de Importação e excluindo o I.P.I. que entendeu indevido, porém acrescentando a exigência da multa prevista no art. 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro.

Os fundamentos que embasam a R. Decisão “a quo” estão alinhados às fls. 46/47 que, resumidamente, são os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.329
ACÓRDÃO Nº : 303-28.739

“5. Convém ressaltar que o laudo técnico presumiu que a avaria somente poderia ter ocorrido nos armazéns da INFRAERO, conforme fls. 20/22, embora o depositário, em 09.01.95, tenha lavrado o termo de avaria n 008441 indicando o código de avaria 3CJ= 03(três) volumes amassados e molhados.

11. CONSIDERANDO que o artigo 467, I e II, do RA, aprovado pelo D. 91030/85, considera como dano ou avaria qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório e extravio toda e qualquer falta de mercadoria e no seu parágrafo único, que será considerado total o dano ou avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria;

10. (?) CONSIDERANDO que na transferência de responsabilidade, homologação da FCC, foi constatado que o volume já apresentava indícios de avaria;

12. CONSIDERANDO que o transportador assinou o Termo de Avaria nr. 008441/95 de fls. 07, sem fazer qualquer ressalva excludente de sua responsabilidade, concordando com as irregularidades apontadas pelo depositário;

13. CONSIDERANDO que no caso de extravio/avaría de mercadoria importada não incide o imposto sobre produtos industrializados (IPI-VINCULADO), pela não configuração de seu fato gerador;

14. DEIXO DE HOMOLOGAR as conclusões da Comissão de Vistoria e imponho ao transportador o pagamento do imposto de importação, acrescido da multa prevista no artigo 522, IV do RA, aprovado pelo D. 91030/85. EXONERO o transportador do pagamento do IPI pela inoccorrência do fato gerador que é o desembaraço aduaneiro.”

A Infraero foi comunicada do acolhimento da sua Impugnação, enquanto que a transportadora - TOWER AIR INC. recebeu a Notificação de Lançamento / SASAR No 001/96 (fls. 50), com ordem de recolher o crédito tributário discriminado na mesma Notificação, sendo R\$ 14.215,21 do Imposto de Importação e R\$ 7,00 relativos à multa prevista no Art. 522, inciso IV, do R.A., ressaltando-lhe o direito de: interposição de recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes dentro do mesmo prazo.

Recebida a Notificação supra, a transportadora apresentou Impugnação ao Lançamento (fls. 51/52), com anexos às fls. 53/62, onde argumenta, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.329
ACÓRDÃO Nº : 303-28.739

1. Que a carga foi desembarcada do seu voo TOW801, do dia 12/01/95, tendo sido entregue ao Depositário (Infraero) em perfeito estado.

2. Que o Depositário deixou a mercadoria em lugar descoberto, face ao acúmulo de cargas no local;

3. Que é fato notoriamente conhecido a falta de espaços adequados para guardar as cargas recebidas pela INFRAERO e que, ainda assim, a Depositária não tomou nenhuma providência para cobrir com lonas a referida mercadoria, o que comprova a sua falta de cuidados, conforme prevê o art. 1266 do C.C.;

3. Que em face da pequena área coberta destinada ao armazenamento das cargas recebidas no aeroporto de Viracopos, e também das chuvas que afetaram a região, torrencialmente, naquele período, a carga em questão foi parcialmente danificada pela água, conforme documentos que se acostam à Impugnação (Termo de Vistoria Aduaneira n.º 032/95), imputando ao Depositário a responsabilidade pelas avarias decorrentes da falta de zelo pela mercadoria entregue a sua responsabilidade.

4. Como se depreende das observações constantes do Termo da Avaria n.º 8441 e a FCC n.º 070, a carga foi entregue em perfeitas condições à INFRAERO, sem quaisquer indícios de violação. É a própria Secretaria da Receita Federal (Termo de Vistoria n.º 032/95) quem reconhece que o desembarque foi com a embalagem e, posteriormente foi avariado, tendo atribuído responsabilidade pela avaria ao Depositário.

Dentre os documentos anexados à Impugnação pela transportadora encontra-se, às fls. 56, uma cópia do TERMO DE AVARIA N.º 00841, contendo ressalvas, assinatura do Depositário e data/carimbo do AFTN que não conferem com a cópia, do mesmo documento, encontrada às fls. 07 dos autos.

Encaminhado o processo à Duta Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta “Contra-Razões ao Recurso Voluntário” às fls. 65/66, onde após relatar resumidamente a matéria, argumenta apenas o seguinte:

“4. Em seu recurso de fls. 51 e 52, a recorrente nada traz aos autos capaz de ilidir a caracterização de sua responsabilidade, nos termos dos já citados dispositivos do RA. Ressalte-se que, de acordo com o art. 480 do RA, a recorrente poderia ter requerido a realização de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.329
ACÓRDÃO Nº : 303-28.739

provas excludentes de sua responsabilidade. Porém, em nenhum momento agiu no sentido de provar o contrário.

5. Como se vê, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, pois o lançamento encontra-se claramente enquadrado nos dispositivos legais aplicáveis aos fatos constatados, na brilhante decisão proferida pela autoridade fiscalizadora.”

Estes os fatos que norteiam a ação fiscal aqui em exame, sobre os quais deve se ater este Colegiado para solucionar o litígio.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.329
ACÓRDÃO Nº : 303-28.739

VOTO

Como deve ter dado para perceber através do Relatório ora concluído, o processo em questão, a partir da Decisão de primeiro grau, inclusive, encontra-se eivado de vícios, não podendo receber a devida apreciação e o competente julgamento por este Colegiado, no que concerne ao mérito da questão, pelos motivos a seguir alinhados:

Em primeiro lugar, a Decisão da Autoridade “a quo” é nula de pleno direito, de conformidade com as disposições do art. 59, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, por ter sido proferida por pessoa incompetente - o Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - SP.

Com efeito, a referida Decisão de n.º 036/95, acostada às fls. 48 dos autos, foi proferida em 27/12/95, na plena vigência do art. 25, inciso I, alínea “a”, do mesmo Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei n.º 8.748/93, que assim estabelece:

“Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamentos de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

O art. 2º da referida Lei n.º 8.748/93 cuidou da criação de 18 (dezoito) Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos.

Estabeleceu, no § 2º, do mesmo dispositivo, que, até que fossem instaladas as Delegacias especializadas, o julgamento continuaria sendo de competência dos Delegados da Receita Federal.

Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo CST n.º 41/93, definiu que “...até que ocorra a instalação das Delegacias da Receita Federal criadas pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 367, de 29 de outubro de 1993, convertida na Lei n.º 8.748/93, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.329
ACÓRDÃO Nº : 303-28.739

disposto no § 2º daquele artigo estende-se aos Inspetores da Receita Federal e Inspetores das Alfândegas, conforme couber”.

O Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, pela Portaria MF n.º 384, de 29 de junho de 1994, que “Dispõe sobre as Delegacias da Receita Federal de Julgamento da Secretaria da Receita Federal”, determinou, dentre outras coisas, que:

“Art. 1º - As Delegacias da Receita Federal de Julgamento, cujas localização e jurisdição constam do anexo desta Portaria, serão consideradas instaladas na data do início de exercício de seus titulares, e terão a seguinte estrutura”.

(grifos nossos)

No referido Anexo da Portaria em questão consta a Delegacia de Julgamento de CAMPINAS, jurisdicionando, dentre outras, a ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.

Tivemos, posteriormente, a edição da Portaria SRF n.º 3.608, de julho de 1994, através da qual o então Sr. Secretário da Receita Federal, dentre outras coisas, determinou:

“V - As Delegacias da Receita Federal, as Alfândegas e as Inspetorias da Receita Federal encaminharão às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, mediante protocolo, até 27 de julho de 1994, os processos de determinação e exigência de créditos tributários ainda não julgados, e os processos a que se refere o inciso II, desta Portaria, que contenham impugnação da decisão proferida quanto ao pedido inicial.

V.1 - Os órgãos remetentes observarão, para os fins deste inciso, a jurisdição das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, constante do Anexo à Portaria n.º 384, de 1994, do Ministro da Fazenda.”

(grifos nossos).

Temos claro, portanto, que a partir da edição da referida Portaria SRF n.º 3.608, em julho de 1994, tinha-se como efetivamente instaladas as Delegacias de Julgamento listadas no Anexo à Portaria MF 384/94, dentre as quais a DRJ - CAMPINAS, que jurisdiciona a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, de onde se origina o processo de que se trata.

Assim acontecendo, a partir de tal ocasião tornou-se inquestionável a competência da mencionada Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas



RECURSO Nº : 118.329
ACÓRDÃO Nº : 303-28.739

para proferir Decisão, em primeira instância, sobre os processos de determinação e exigência de créditos tributários originários da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Conclui-se, deste modo, que a R. Decisão recorrida, prolatada pelo Sr. Inspetor da Alfândega citada, datada de 27/12/95, é completamente nula, por força das disposições do inciso I, do art. 59, do Decreto n.º 70.237/72, no que diz respeito à competência daquela Autoridade para decidir o feito em primeira instância.

De outro modo, também pelo aspecto da preterição do direito de defesa do sujeito passivo, configura-se a nulidade da mencionada Decisão, senão vejamos:

O lançamento foi efetuado, inicialmente, contra a Depositária da mercadoria, ou seja, a Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo em vista a conclusão alcançada pela Comissão Vistoriadora, que foi pela sua responsabilidade pela avaria da carga em questão.

Ao decidir o feito, em apreciação à Impugnação da mesma Depositária, a Autoridade "a quo" concluiu pela responsabilização da Transportadora Aérea, promovendo, assim, a modificação do sujeito passivo da obrigação tributária de que se trata.

No mesmo ato, embora tenha excluído a cobrança do I.P.I. lançado inicialmente, por considerá-lo indevido, agravou a exigência com a penalidade capitulada no art. 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro.

No parágrafo final da referida Decisão, às fls. 48, consta a seguinte ordem do julgador:

"À SASAR para formalização da exigência através de notificação de lançamento, conforme dispõe o artigo 549 do Regulamento Aduaneiro, ressalvado o direito de recurso que poderá ser exercido em igual prazo, encaminhando também cópia desta decisão a interessada, requerente da vistoria (IMESP)."

(grifos nossos).

Tal determinação, constante do corpo da própria Decisão, tornou-a nula de pleno direito, pois que, em função da modificação do sujeito passivo da ação fiscal e da inclusão da multa retromencionada, caberia a realização de um novo lançamento, emitindo-se Auto de Infração ou Notificação, na forma como estabelecem os artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, abrindo-se à interessada o prazo regulamentar para recolher o débito ou apresentar Impugnação ao lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.329
ACÓRDÃO Nº : 303-28.739

A errônea ordem inserida na Decisão em questão gerou a expedição, para a Transportadora, da Notificação de Lançamento / SASAR n.º 001/96 (fls. 50 dos autos), com a seguinte determinação:

“(…)Isto posto, e em conformidade com os artigos 478 e 549 do Regulamento Aduaneiro citado, fica essa empresa NOTIFICADA a recolher o crédito tributário abaixo discriminado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento desta, ressalvado o direito de interposição de recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes dentro do mesmo prazo.”

(grifos nossos)

Embora sem nada comentar a respeito das irregularidades acima apontadas, que convergem, inequivocamente, para a anulação da Decisão enfocada, a transportadora apresentou, efetivamente, uma IMPUGNAÇÃO ao Lançamento, dirigida à mesma Alfândega do Aeroporto de Viracopos, esperando, certamente, vê-la apreciada em foro de primeira instância.

Contudo, dando continuidade na série de equívocos até então cometidos, mais uma vez a repartição aduaneira de origem enveredou pelo caminho do absurdo, tendo transformado a referida Impugnação de Lançamento em Recurso a este Conselho, como se observa do Despacho de fls. 63, que se transcreve:

“Tendo a(o) interessada (o) apresentado recurso à instância superior, conforme documento de fls. 51/52, opino pelo encaminhamento do presente processo ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, por intermédio da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/Campinas/SP.”

(grifos nossos)

A série de equívocos continuo sendo praticada, agora pelo Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento de Campinas, que simplesmente enviou o processo ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional para interposição de contra-razões, como se verifica do expediente acostado às fls. 64, inclusive informando que tal Decisão teria sido proferida por aquela Delegacia.

O Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, por sua vez, também não se apercebeu das irregularidades processuais apontadas, tanto assim que limitou-se a formular suas contra-razões dirigidas a este Conselho, abordando apenas o mérito da questão e pugnando pela manutenção da Decisão mencionada.

Diante de todo o exposto, como não existe Recurso a ser julgado por este Conselho, não há como dele tomarmos conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.329
ACÓRDÃO Nº : 303-28.739

Sendo assim, voto no sentido de anular o processo, a partir da Impugnação de Lançamento interposta pela Depositária - INFRAERO - (fls. 42/43), exclusive, para que se proceda em conformidade com as disposições do art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei n.º 8.748/93 e, Ato Declaratório (Normativo) nº 23, de 24 de outubro de 1996, devolvendo-se o processo à repartição de origem - ALF/VIRACOPOS/SP - para que dê ciência desta Decisão às partes interessadas (Depositária e Transportadora), seguindo-se o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, para que proceda ao devido e competente julgamento.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1997


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator.